

Autorização de funcionamento de Turmas Especiais da Habilitação de Magisterio de 2º Grau para Monitores de Educação de Adultos, portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou de diploma de curso superior.

Relator: Consº João Cardoso Palma Filho

1. HISTÓRICO:

1.1 Através do Ofício nº 659/89, de 22-11-89, o Sr. Secretário Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo dirige-se ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, com a finalidade de comunicar o encaminhamento da "minuta do pedido de autorização de funcionamento de turmas de Habilitação de Magistério de 2º Grau para Turmas Especiais de Monitores de Educação de Adultos, portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou de diploma de curso superior, apresentando as seguintes justificativas:

"– adequar-se à Nova Constituição Federal, propondo-se a regularizar a situação dos cargos públicos, extinguindo as funções e realizando concursos públicos, exigindo-se as habilitações específicas para o exercício profissional das diferentes carreiras.

A consecução desse objetivo fica dificultada, no caso dos Monitores de Educação de Adultos, que foram admitidos para o exercício da função sem a exigência da Habilitação de Magistério;

– alocar os diferentes serviços nos órgãos afins, o que resultou na transferência do Programa de Educação de Adultos da Secretaria do Bem-Estar Social – SEBES para a Secretaria Municipal de Educação – SME, integrando todos os programas de educação de jovens e adultos trabalhadores ora realizados pelo Município de São Paulo;

– possibilitar a habilitação para servidores que vêm exercendo a docência há vários anos, acumulando experiência didático-pedagógica sob a ação supervisora de técnico de SEBES;

– organizar turmas especiais de habilitação para o magistério, garantindo a qualidade da formação desses profissionais;

– corrigir os desvios ora existentes, oferecendo aos Monitores de Educação as condições necessárias à sua habilitação, através da instalação de Turmas Especiais para Curso de Habilitação Específica para Magistério;

– instalar as referidas turmas na EMPSG "Derville Alegretti", criada pelo Decreto Municipal 16.078, de 24-8-79, e autorizada a funcionar com cursos de Habilitação Específica para o Magistério pelo Parecer CEE nº 1348, de 6-9-80, escola esta onde todas as séries funcionam com suficiente experiência e infra-estrutura relacionada à Habilitação Específica do Magistério".

1.2 De acordo com o projeto apresentado, o curso funcionará em caráter temporário e provisório, destinando-se à formação de monitores não-habilitados, mas portadores de certificados de conclusão de 2º grau ou de diploma de curso superior, organizando-se conforme determinações contidas na Portaria MEC nº 432, de 19

de julho de 1971, que normatiza os currículos dos Esquemas I e II (formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação de ensino médio, relativo às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias), e a Deliberação CEE 27/80 que dispõe sobre funcionamento de turmas especiais.

1.3 Para o funcionamento do referido curso, com características próprias, são apresentadas as seguintes razões:

1.3.1 a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social (SEBES) assumiu, desde 1970, o Programa de Educação de Adultos, através de convênio com a Fundação Mobral. Inicialmente, seu objetivo era restrito: alfabetizar jovens e adultos acima de 14 anos, mas diante de pressões dos alunos para assegurar a continuidade de estudos e obtenção de certificados ao nível das 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, a SEBES, com fundamento no Parecer CFE 44/73, definiu a programação e duração dos cursos, passando a considerá-los equivalentes ao ensino regular de 1ª a 4ª série;

1.3.2 a partir de 1984, com o encerramento do convênio com a Fundação Mobral, o Programa passa a funcionar como "Programa de Educação de Adultos", autorizado através do Parecer CEE 1126/84;

1.3.3 nos termos do Parecer 1126/84, "os cursos de "Alfabetização Funcional" e "Educação Integrada" (Suplência I) serão desenvolvidos, sob exclusiva competência e responsabilidade da Prefeitura, através da Secretaria da Família e Bem-Estar Social. Deverá esta manter, a par da avaliação do rendimento escolar e da expedição dos respectivos certificados de conclusão, todas as demais obrigações pertinentes previstas na Deliberação CEE 23/83, bem como na legislação em vigor";

1.3.4 como não era exigência a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, para exercer a função de "Monitor de Mobral", também não foi exigida no recrutamento de pessoal para trabalhar como "Alfabetizador";

1.3.5 considerando que, embora sem habilitação, tais servidores vêm exercendo a docência há muitos anos, acumulando experiência didático-pedagógica, a organização das Turmas Especiais possibilitará:

- a) a formação profissional desses servidores em curto período de tempo;
- b) a continuidade do trabalho docente, não implicando o afastamento do monitor;
- c) a reflexão de sua prática durante o curso;
- d) a integração do Monitor na Carreira do Magistério.

A Secretaria Municipal de Educação se propõe, assim, a corrigir o desvio ora existente, oferecendo aos Monitores de Educação de Adultos as condições objetivas necessárias à sua habilitação, através da instalação de Turmas Especiais do Curso de Habilitação Específica para o Magistério, junto à EMPSG "Derville Allegretti", criada pelo Decreto nº 16.078/79.

1.4 A proposta de curso apresentada pelo Sr. Secretário aborda os seguintes aspectos:

1.4.1 Diretrizes e Objetivos da Turma Especial, visando incorporar os compromissos políticos firmados pela atual Administração Municipal, no tocante à Educação Pública Popular;

1.4.2 Estrutura da Turma Especial:

O curso terá a estrutura didática construída a partir de Núcleos Temáticos, entendidos enquanto conjunto de atividades e de outras ações educativas, que possibilitem, simultaneamente, a transmissão, a discussão, a produção e a análise do conhecimento pedagógico;

1.4.3 Duração Total da Turma Especial:

1.080 horas/aula, assim distribuídas:

720 horas/aula – estágio (prática docente);

360 horas/aula – seminários, encontros, exposições, pesquisas, produção de material didático, sistematização e divulgação de relato de experiência, sob a supervisão

de professores legalmente habilitados e comprometidos com as diretrizes anteriormente propostas.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação da SME/SP encontra amparo legal no artigo 64 da Lei 5.692, de 11-8-1971.

Entretanto, para que haja uma melhor adequação ao que dispõe a Deliberação CEE nº 27/80, algumas alterações são necessárias, principalmente no que diz respeito à carga horária.

A Deliberação CEE nº 27/80 estabelece que as turmas especiais deverão ser organizadas observando os seguintes critérios:

a) cumprimento integral da carga horária prevista no currículo pleno da habilitação para as disciplinas a serem cursadas, incluindo o estágio supervisionado;

b) respeito à ordenação curricular e aos pré-requisitos;

c) concentração de atividades curriculares de forma que a carga horária diária, por disciplina, não exceda à recomendada em cada caso pelos órgãos técnicos da SEE;

d) duração mínima de quatro semestres letivos para habilitações plenas, com duração prevista para 4 anos.

De outra parte, a Del. CEE nº 30/87 estabelece em seu art. 3º, § 2º, que a Parte Diversificada, compreendendo os Mínimos Profissionalizantes citados pelo CFE, mais os acréscimos desta Deliberação e matérias de escolha da escola, terá o mínimo de 1.760 horas. Exige, ainda, o artigo 9º o mínimo de 300 horas de Estágio Supervisionado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, aprovam-se, em caráter de absoluta excepcionalidade, a instalação e o funcionamento de Turmas Especiais da Habilitação Profissional Específica de 2º Grau para o Magistério, junto a EMPSG "Derville Allegretti", obedecidas as normas contidas nas Deliberações CEE 27/80 e 30/87, no que diz respeito à carga horária, para dar a formação necessária somente àqueles que vêm exercendo a função de "Alfabetizador" junto à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Obs.: A Conselheira Elba Siqueira de Sá Barretto apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Roberto Moreira, Jorge Nagle, Yugo Okida, Melânia Dalla Torre, Maria Eloísa Martins Costa e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à mera exigência de carga horária mínima prevista para os Mínimos Profissionalizantes, por entender que também o Plano de Curso da Habilitação de Magistério para Monitores de Educação de Adultos deveria sofrer reformulações, visando a incorporar os componentes básicos à formação de professores, comuns a todos os cursos de Magistério.

São Paulo, 20 de dezembro de 1989.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

Obs.: Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Roberto Moreira e Yugo Okida.

PAR. 1352/89 - CP - Aprov. em 20-12-89

MARIA APPARECIDA DE ANDRADE PICCIAFUOCO - Proc. CEE 1325/89

Relator: Cons. Octávio César Borghi

CONCLUSÃO - Em face do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se, em caráter excepcional, o conjunto dos estudos realizados e dos conhecimentos específicos adquiridos por Maria Aparecida de Andrade Picciafuoco como equivalente ao de conclusão do ensino de 2º grau, habilitando-a na área de Secretariado.

PAR. 1353/89 - CP - Aprov. em 20-12-89

OTÁVIO AUGUSTO DE FARIA - Proc CEE 1555/89

Relator: Consº Octávio César Borghi

CONCLUSÃO - A vista do exposto, em cará ter excepcional, consideram-se os estudos realizados por Otávio Augusto de Faria no Brasil e no exterior como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau.

PAR. 1354/89 - CP - Aprov. em 20-12-89

SÉRGIO MÁRIO JAQUE ORTIZ - Proc. CEE 1154/89

Relator: Cons. Nacim Walter Chieco

CONCLUSÃO - Pelo exposto, entendemos que o Sr. Sérgio Mário Jaque Ortiz não faz jus ao registro de técnico de nível médio em Eletrônica, pois seus es-

tudos realizados no Chile não correspondem a esse nível de formação no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Responda-se à COGSP nos termos deste Parecer.

PAR. 1355/89 - CP - Aprov. em 20-12-89

JOSÉ PELLEGRINO NETO - Proc CEE 1195/89

Relatora: Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

CONCLUSÃO - Deverá a DE de Bauru tomar as providências indicadas no presente Parecer para expedição do diploma de Técnico em Química Industrial a José Pellegrino Neto.

PAR. 1356/89 - CP - Aprov. em 20-12-89

ANA PAULA BERNARDES DA SILVA - Proc. CEE 1378/89

Relatora: Consª Maria Bacchetto

CONCLUSÃO - A vista do exposto e levando-se em conta as peculiaridades do caso, bem como o que dispõe a Deliberação CEE nº 15/85, considera-se regular a matrícula da aluna Ana Paula Bernardes da Silva, RG 60.537, na 3ª série do 2º grau, em 1989, no Colégio "Assis Zanella", 12ª DE, DRECAP-3, com dependência de Biologia e Programas de Saúde e adaptações nas disciplinas Química e Física, devendo cada componente ter sua avaliação em separado, com o devido registro no histórico escolar.